



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02232331

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 555.146-4/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante S.A.P. sendo apelados N.A.C. (E OUTROS):

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCARLINO MOELLER (Presidente), SILVERÍO RIBEIRO.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIMAS CARNEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 555.146.4/3-00
5ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 6159

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: S. A. P.

APELADO: N. A. C. (E OUTRO) E OUTRO

UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO E
DISSOLUÇÃO CUMULADA COM
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA -
RELAÇÃO HOMOAFETIVA - PRETENSÃO
QUE CONTRARIA A DISPOSIÇÃO
CONSTITUCIONAL - SOCIEDADE
PATRIMONIAL DE FATO - SUCESSÃO
PELOS HERDEIROS LEGÍTIMOS -
AUSÊNCIA DE TESTAMENTO -
PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA -
APELO DESPROVIDO

Vistos.

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, cumulada com pedido adjudicatório de imóvel.

No Juízo originário a ação foi julgada procedente em parte para reconhecer sociedade de fato e determinar a partilha do imóvel entre o autor e os herdeiros colaterais do *de cuius*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 555.146.4/3-00
5ª Câmara de Direito Privado

Apelou o autor insistindo na exclusivamente de direito sobre o bem em litígio, invocando equiparação da sociedade reconhecida como entidade familiar.

Recurso não respondido, apesar de intimados os apelados.

É o relatório.

Frise-se que a questão em debate é puramente patrimonial.

Pessoas (do mesmo sexo ou não) que contribuem entre si para aquisição de patrimônio à divisão deste fazem jus, quer se trate de sociedade de fato ou de direito, de natureza comercial, negocial, afetiva, enfim, pessoas físicas ou jurídicas que reúnem recursos financeiros e adquirem patrimônio, uma vez desfeita a sociedade, têm direito de haver a sua respectiva parte do patrimônio adquirido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 323.370, do Rio Grande do Sul assinalou que a ação de sociedade de fato entre homossexuais, cumulada com divisão de patrimônio, constitui pedido de cunho exclusivamente patrimonial, portanto, relativo ao direito obrigacional tão-somente (rei.Min. Barras Monteiro, j. em 14.12.04, v.u.).

Na espécie foi reconhecido, por sentença nessa parte definitiva, a sociedade de fato - não união



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 555.146.4/3-00
5ª Câmara de Direito Privado

estável, conforme bem delineou o sentenciante – entre o autor e o *de cuius* do qual são herdeiros colaterais os réus apelados.

O presente apelo é heresia jurídica, pois somente através de testamento (do qual não há notícia) poderia o falecido dirigir a sua parte inteiramente disponível ao autor, já que os réus não são herdeiros necessários. É o que decorre da simples leitura do art. 1.574 do Código Civil antigo, correspondente ao art. 1.788 do Código Civil atual:

“Art. 1.574. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.”

Sem a providência testamentária é obvio que a sucessão segue o seu curso através dos herdeiros legítimos, no caso presente, colaterais.

Por sua vez, o autor jamais poderia ser equiparado a cônjuge do falecido, para concorrer à herança da meação do *de cuius*, em face do preceito do art. 226, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, o qual pressupõe a sociedade conjugal ou marital entre homem e mulher:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 555.146.4/3-00
5ª Câmara de Direito Privado

(...)

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Em face do exposto voto pelo desprovimento do apelo.



DIMAS GARNEIRO
Relator